



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001067/2001-81
Recurso nº. : 135.718
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.377

IRPF - BOLSA DE ESTUDO - INCIDÊNCIA - Se os pagamentos efetuados estão sob o abrigo de relação de emprego, como as bolsas de estudo custeadas pelos empregadores para a melhoria profissional de seus empregados, é evidente que os conhecimentos adquiridos serão revertidos em benefício do doador, circunstância que descaracteriza a bolsa de estudo como doação civil, negócio de liberalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho que dava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001067/2001-81
Acórdão nº : 102-46.377
Recurso nº : 135.718
Recorrente : SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BEL nº 972, de 19/12/2002 (fls. 34/38), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento do IRPF (fls.19/21), sob o fundamento de que o rendimento declarado pelo Contribuinte como isentos ou não tributáveis (fl. 24) e incluídos pela fiscalização na base de cálculo do tributo declarado no exercício de 2000, não se caracteriza como bolsa de estudo, pois representa vantagem para o doador.

Em sua peça recursal, às fls. 41/43, o Recorrente apresenta o Parecer nº 001/SALF/03, emitido pelo Chefe do Serviço de Apoio Logístico e Financeiro do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, onde se conclui pela isenção da bolsa de estudo, pois destinada a custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos militares do Estado, matriculados em cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do governador, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado, e por não possuir função de acréscimo patrimonial e/ou contraprestação de serviços.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001067/2001-81
Acórdão nº : 102-46.377

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos, como se demonstrará, não merecem reparos.

Adoto como razões de decidir alguns comentários contidos no Parecer PGNF/CAJE/Nº 593/90, de 31.07.90, da procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a respeito do assunto, pela importância do seu conteúdo e para fins de esclarecimento de outras situações por ele abrangidas:

"17. A doação contra encargo ou remuneração, dessorte, para manter a sua natureza de negócio jurídico civil de liberalidade, deve ser entendida com algumas condicionantes. O art. 3º, da CLT, considera emprego toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O art. 457., da CLT, dispõe que se compreendem na remuneração do emprego, para todos os efeitos, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço as gorjetas que receber. O § 1º desse artigo diz que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagem, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abono pagos pelo empregador. O art. 458., da CLT, determina que, os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

18. Assim, a doação de valores, em pecúnia ou em bens, com encargo ou remuneração imputada ao donatário, somente manterá íntegra sua natureza civil, se o encargo ou a remuneração não representar vantagem para o doador, sob pena de caracteriza-se a relação de emprego contra salário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001067/2001-81

Acórdão nº. : 102-46.377

19. Exemplificando: se o doador de valor, seja em bens ou em pecúnia, mas atribui ao donatário o encargo de serviços a favor dele doador, na verdade se caracteriza contrato de emprego contra salário, in natura ou em bens, não se podendo vislumbrar o negócio civil da doação; se, todavia, o doador faz doação de valor, em bens ou sem pecúnia, atribuindo ao donatário o encargo de serviços, mas que não sejam a favor dele doador ou pessoa interposta que lhe possa comunicar vantagem econômica, subsiste a doação civil como prevista no CC não a relação de emprego.

20. A bolsa de estudo ou da pesquisa será doação civil, negócio de liberdade, desde que o pagamento feito pelo doador atribuindo o encargo da realização de estudo ou de pesquisa não reverta esse resultado economicamente para ele doador ou para pessoa interposta. Será doação, pois, o pagamento de valor, em pecúnia ou in natura, à pessoa, sob condição de que realize um curso acadêmico ou uma pesquisa para o domínio, sem que o resultado do estudo ou da pesquisa seja diretamente aproveitado economicamente pelo doador. Ao contrário, se o resultado do estudo ou da pesquisa reverter ao doador, estar-se-á diante de relação de emprego contra salário. No primeiro caso, sem dúvida alguma, estão as bolsas de estudo conferidas pelo Ministério de Educação ou Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios, como verdadeiras doações civis de mera liberalidade no segundo caso, estão as bolsas de estudo pesquisa custeadas pelos empregadores para a melhoria profissional de seus empregados ou pelos laboratórios empresariais para o desenvolvimento de drogas e produtos químicos economicamente aproveitáveis.

21. A isenção tributária, prevista no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, interpretada e aplicada literalmente e obedecido o conceito legal vigente da doação, diante dos efeitos da CLT sobre o CC, alcança somente as doações sem encargo e as doações com encargo ou remuneração, desde que a prestação devida pelo donatário não reverta economicamente ao doador. **Se a prestação devida pelo donatário reverter, de algum modo, economicamente, para o doador, não será doador, mas emprego com salário, sujeito às normas do imposto de renda devido pela pessoa física.** (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001067/2001-81
Acórdão nº. : 102-46.377

Ora, no presente caso, temos que o Contribuinte é funcionário público militar estadual e freqüentou o Curso de Especialização para Oficial Bombeiro em São Paulo no interesse da Corporação. Tal circunstância descaracteriza a bolsa de estudos como doação civil. Diferentemente do que argumenta o Recorrente, os conhecimentos adquiridos serão revertidos em benefício da Instituição e haverá contraprestação de serviço, pois o donatário tem vínculo empregatício com o doador. Assim como ocorre com o rendimento salarial, eventuais despesas a serem custeadas pela bolsa de estudo ou a inexistência de algum acréscimo patrimonial ao donatário não descaracteriza a natureza tributável desta parcela.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS